



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08281/14

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Inexigibilidade nº 02/2014: objeto de processos distintos – TC nº 08281/14 e TC nº 0885/14. Unificação. Infrações à Lei das Licitações e Contratos – Irregularidade. Aplicação de Multa. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Incorporação do caderno processual aos autos da PCA de 2014

ACÓRDÃO AC1-TC 01115/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Inexigibilidade nº 02/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita e homologada pelo então Alcaide, senhor Severino Alves Barbosa Filho, tendo por objetivo a contratação de serviços advocatícios especializados, para fins de recuperação de valores devidos à Municipaliadde a título de royalties do petróleo, tendo como ente devedor a Agência Nacional do Petróleo. Celebrado o Contrato nº 03/2014, com o Escritório Solon Benevides & Walter Agra Advogados Associados.

O certame foi tratado em dois Processos distintos. A partir das determinações contidas na Resolução Normativa RN – TC nº 08/2013, os autos eletrônicos foram remetidos a esta Corte, constituindo-se, em 31/05/2014, o Processo TC nº 08281/14. Por seu turno, a realização de inspeção especial de licitações e contratos deu azo à formalização do Processo TC nº 08855/14, aperfeiçoada em 18/06/2014.

Por determinação do Relator, procedeu-se à anexação deste àquele, ocorrida em 30/11/2016. No curso das tramitações individuais, cada processo foi instruído com exórdio, relatório de análise de defesa e parecer ministerial. Os citados atos podem ser extraídos, respectivamente, das folhas 50 a 54, 77 a 81 e 83 a 87 (Processo TC nº 08281/14); e 173 a 183, 231 a 240 e 242 a 245.

Em despacho gravado na folha 250, o Relator determinou a consolidação de relatório técnico de instrução, contendo elementos obtidos a partir dos dois indigitados feitos. Em sua manifestação derradeira (fls. 251/253), a Auditoria ratificou a irregularidade da Inexigibilidade nº 02/2014, já anteriormente consignada em ambos os processos.

Caderno eletrônico remetido ao Ministério Público de Contas, onde recebeu cota (fl. 255), da pena do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto. Como Representante do Parquet a subscrever os dois Pareceres que integram os autos (01429/16, fls. 83/87; 01454/16, fls. 242/245), a intervenção apenas ratificou os pronunciamentos anteriores.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência.

O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”¹. Decerto, portanto, que a regra é a realização de procedimento licitatório.

Todavia, como observa o citado autor, há hipóteses em que a realização do certame seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais, não assegurando, necessariamente, a contratação mais vantajosa para o Estado. Para essas situações, exatamente nos termos da ressalva consagrada na abertura do inciso XXI, do artigo 37, da Magna Carta, a Lei Nacional 8.666/93 contemplou os institutos da dispensa e inexigibilidade, com regramentos previstos, respectivamente, nos seus artigos 24 e 25.

Como se depreende da instrução, a opção do comando da Urbe foi pela inexigibilidade, nos termos do artigo 25 do citado normativo. Não é necessário muito esforço para perceber que o caso concreto não se amolda às exigências para a conformação de um processo de inexigibilidade. A uma, porque não há elementos que evidenciem a impossibilidade de competição, requisito estampado no caput do artigo 25² da Lei 8666/93. Na verdade, não faltariam pleiteantes para um contrato público oficializado com base em contrapartidas financeiras que ultrapassaram os R\$ 600 mil, como se extrai do relatório de complemento de instrução (fl. 637.506,60)³. A duas, porque também inexistem pressupostos específicos para a celebração do pacto, visto que o inciso II do citado artigo, em que se alicerçou a contratação, também não foi obedecido. Definitivamente, o objeto da prestação de serviço não encerra em si as características de especialização e singularidade, indispensáveis para a configuração da inexigibilidade.

Cumprе ressalvar que a situação em comento em nada se assemelha à contratação de profissionais para a prestação de serviços de assessoria jurídica, firmada na relação de confiança entre as partes. A esse respeito, é robusta a jurisprudência deste Sinédrio, admitindo o instituto da inexigibilidade, por tratar-se da representação jurídica de agentes públicos, a valer, no mais das vezes, durante todo um exercício. A hipótese aqui passa ao largo de um vínculo intuitu personae, referindo-se a serviços jurídicos específicos, com um propósito nitidamente econômico, qual seja: a recuperação de haveres previdenciários supostamente recolhidos a maior. Como já mencionado, as especificidades do certame não evidenciam os pressupostos reclamados na norma de regência.

Em se tratando de atos administrativos praticados no curso do exercício de 2014, que culminaram em realização de despesas, as informações constantes destes autos podem ser úteis à instrução da Prestação de Contas Anual (Processo TC nº 04741/15), ainda em estágio de defesa, razão pela qual determino o encaminhamento de cópia do presente caderno eletrônico a ser incorporada ao referido processo.

Por tudo o que foi exposto, voto pela:

- 1. Irregularidade da Inexigibilidade nº 02/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana.**

¹ Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., pag. 281.

² É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

³ A Banca jurídica auferiu, ao longo do exercício de 2014, o montante de R\$ 637.506,60.

2. **Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a **199,74** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB⁴, ao senhor **Severino Alves Barbosa Filho**, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
3. **Comunicação ao Ministério Público Estadual** sobre as ilicitudes avistadas no presente processo para adoção das medidas que entenda cabíveis.
4. **Encaminhamento de cópia eletrônica do caderno processual**, para ser anexada ao Processo TC nº 04741/15, como subsídio à instrução da PCA de 2014 do Município de Santa Rita.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregular a Inexigibilidade nº 02/2014**, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de serviços advocatícios especializados, para fins de recuperação de valores devidos à Municipaliadde a título de royalties do petróleo;
2. **Aplicar a multa no valor de R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a **199,74** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/P, ao senhor **Severino Alves Barbosa Filho**, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
3. **Comunicar ao Ministério Público Estadual** sobre as ilicitudes avistadas no presente processo para adoção das medidas que entenda cabíveis.
4. **Encaminhar cópia eletrônica do caderno processual**, para ser anexada ao Processo TC nº 04741/15, como subsídio à instrução da PCA de 2014 do Município de Santa Rita.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de junho de 2017

⁴ UFR-PB equivalente a R\$ 46,74 (junho/2017).

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:28



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO